

PROJETO DE LEI Nº. _____ 2015.
(Do senhor Laerte Bessa)

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a tipificação criminal dos delitos de invasão ou ocupação de repartição pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna crime a conduta de invadir ou ocupar repartição pública.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido do seguinte artigo 336-A:

“Invasão ou ocupação de repartição pública

Art. 336-A. Invadir ou ocupar repartição pública:

Pena - detenção, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido:

I – mediante violência ou grave ameaça a funcionário público no exercício de suas funções;

II – mediante concurso de duas ou mais pessoas;

III – mediante destruição ou dano ao patrimônio público;

IV – com emprego de arma;

V – com emprego de artefato explosivo ou de substância inflamável, se o fato não constitui crime mais grave:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos.

§ 3º - Se resulta morte:

Pena - reclusão, de seis a doze anos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

De início, vale destacar que este projeto não visa impedir, embaraçar ou limitar o direito de manifestação. Muito pelo contrário, o foco principal é resguardar este legítimo direito e, tão somente, estabelecer algum parâmetro jurídico-penal ao excesso. Com efeito, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, preceitua que:

“XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

“XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;”

Está evidente que a manifestação pacífica é um direito constitucionalmente garantido e deve ser preservado em qualquer Estado Democrático de Direito. Ocorre, porém, que este direito não pode impedir ou violar os trabalhos e serviços realizados nas repartições públicas.

De fato, a Administração Pública, na consecução dos seus objetivos, tem por finalidade precípua o atingimento do interesse público. Vale dizer, ao se impedir o bom funcionamento de qualquer repartição pública, está se prejudicando o cidadão que precisa dos serviços do Estado.

É sabido que o serviço público está para atender o público em geral e qualquer manifestação que venha invadir ou ocupar uma repartição pública terá o condão de suspender e embaraçar os serviços estatais, a ponto de prejudicar toda a sociedade que precisa diretamente ou indiretamente destas atividades.

Frisa-se, a Carta Magna protege o direito a legítima manifestação em locais abertos ao público, mas a partir do momento que se decide invadir ou ocupar repartição pública, há uma violação ao direito e ao dever do Poder Público em prestar seus serviços aos cidadãos.

Nos últimos anos, as mídias locais e nacional mostraram diversas invasões e ocupações a repartições públicas que tiveram suas atividades suspensas, penalizando a pessoa que queira procurar os serviços do Estado e o próprio poder público que também tem suas demandas internas.

E mais, infelizmente o patrimônio público também acaba sendo depredado nessas invasões, não podendo o Estado ficar inerte a qualquer ato de vandalismo. Ao se ocupar uma repartição, inclusive com violência ou grave ameaça a funcionário público e dano ao bem do Estado, acaba-se por lesar duplamente o poder público, pois não poderá atender a sociedade, fazer seus próprios trabalhos, bem como terá de arcar com os prejuízos causados ao seu patrimônio e aos seus funcionários.

Por essas razões, urge a necessidade de rápida aprovação deste projeto de lei, razão pela qual contamos com o apoio dos nossos Parlamentares.

Sala das sessões, de de 2015.

LAERTE BESSA
DEPUTADO FEDERAL
PR/DF